

PARECER ÚNICO RECURSO Nº 248/2019

Auto de Infração nº 18927/2016	Processo CAP nº: 465041/17
Auto de Fiscalização/BO nº: M4123-2016-0001165	Data: 17/12/2016
Embasamento Legal: Decreto 44.844/08, Art. 83, anexo I, código 122	

Autuado: José Márcio Gonçalves Bastos	CNPJ / CPF: 132.052.856-20
Município: São Gonçalo do Abaeté/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental com formação jurídica	1402074-7	<i>Isabela Pires Maciel</i> Gestora Ambiental, Masp: 1.402.074-7
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i>
Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	<i>Sérgio Nascimento Moreira</i> Gestor Ambiental MASP 1.359.348-1
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	<i>Rodrigo Teixeira de Oliveira</i> Diretor Regional de Controle Processual MASP 1.359.348-1

1. RELATÓRIO

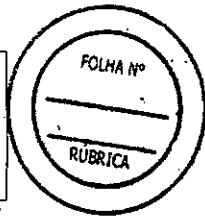
Na data de 17 de dezembro de 2016 foi lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais o Auto de Infração nº 18927/2016, que contempla as penalidades de multa simples, no valor de R\$ 16.616,27, e de suspensão das atividades, em face de José Márcio Gonçalves Bastos, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade, prevista no artigo 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

"1 – Causar degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, as espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população." (Auto de Infração nº 18927/2016)

Em 15 de outubro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantida a penalidade de multa simples aplicada e anulada a penalidade de suspensão das atividades, nos termos do art. 64, da Lei Estadual 14.184/2002, e do Princípio da Autotutela Administrativa.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. O agente autuante não descreveu qual foi a degradação de forma detalhada;
- 1.2. Ao iniciar a atividade no presente local o autuado obteve junto ao órgão ambiental autorização para explorar a respectiva área para a finalidade de mineração;
- 1.3. Não houve qualquer dano ou degradação ambiental;
- 1.4. Substituição da multa por advertência;
- 1.5. Redução no valor da multa, de acordo com o art. 68, I "c" e "e", do Decreto Estadual nº 44.844/08;



1.6. O Auto de Infração não atendeu as disposições do art. 27, III, do Decreto Estadual nº 44.844/2008;

1.7. O agente atuante não tem competência para aplicar penalidades, pois não integra o quadro de agentes fiscais do Estado de Minas Gerais.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

Ressalte-se que a maioria dos argumentos utilizados pelo recorrente apenas são repetições da defesa apresentada anteriormente, motivo pelo qual é necessário reiterar os argumentos já expostos no Parecer Único nº 1578/2018.

2.1. Da Infração

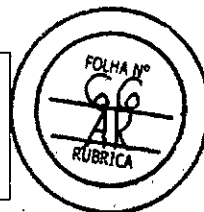
Quanto ao argumento de que o agente atuante não descreveu qual foi a degradação de forma detalhada, certo é que o Auto de Infração em análise foi lavrado de forma vinculada ao Boletim de Ocorrência nº 1165 de 14/12/2016, no qual consta expressamente, e de forma pormenorizada, o motivo ensejador da autuação. Portanto, não procede a irresignação recursal quanto à descrição da infração constatada.

O recorrente alega, ainda, que tinha autorização do órgão ambiental para a atividade de extração de cascalho e que não houve qualquer dano ou degradação ambiental no empreendimento. Entretanto razão não assiste o recorrente.

Quanto a regularidade ambiental, é imperioso informar que, conforme verificado in loco, pelo agente atuante, a atividade de extração de cascalho desenvolvida no empreendimento estava em desacordo com a Autorização Ambiental de Funcionamento e com o Registro de Licenciamento junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, tendo em vista que a área da cascalheira não se encontrava dentro da poligonal da área autorizada. Vejamos:

“Ao verificarmos a documentação apresentada por Jose Marcio e em pesquisa ao site Sigmime.dnpm.gov.br/webmap constatamos que a área registrada junto ao DNPM de José Márcio à 400 metros Noroeste da área explorada ou seja que a área da cascalheira não está dentro da poligonal da área liberada conforme o registro do DNPM apresentado. Ao realizar contato telefônico junto ao DNPM em Belo Horizonte fomos informado pelo agente Gustavo Santos Fernandes, que realmente as informações prestadas no Sigmime. DNPM são verdadeiras e que a área de José Marcio está em outra área e não na área explorada. Ainda em consulta ao Google Earth constatamos que a cascalheira no ano de 2010 já existia em uma área de 3,0ha, porém no mês de agosto de 2013 foi realizado a supressão da vegetação em uma área de 2,24 ha de vegetação campestre/cerrado, sendo esta área também realizada a retirada do cascalho”.

Desta forma, não há como afirmar regularidade ambiental se o recorrente não cumpre o que foi determinado na autorização ambiental. Denota-se a total inconsistência argumentativa, pois há desobediência inequívoca ao que está determinado no ato administrativo expedido, bem como na própria legislação vigente, que determina a sua adequação ambiental e o cumprimento de todas as obrigações decorrentes da autorização, que se caracterizam como deveres primários e não como acessórios.



Destaca-se que a presente autuação se deu pela realização de supressão da vegetação em uma área de 2,24 ha de vegetação campestre/cerrado com a retirada de cascalho, o que foi verificado no momento da fiscalização, conforme consta no Boletim de Ocorrência nº 4123-2016-0001165.

Assim, é importante ressaltar que as alegações promovidas pelo recorrente não são capazes de desconstituir os fatos encontrados no momento da fiscalização promovida pelo agente autuante. Destaca-se que o auto de fiscalização e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada a irregularidade constatada.

Vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

2.2. Da não aplicação da advertência

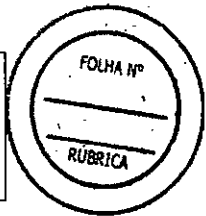
Em relação à solicitação para aplicação da penalidade de advertência, certo é que a mesma somente será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves, nos termos do art. 58 do Decreto Estadual nº 44844/2008.

Assim, é inaplicável a penalidade de advertência no presente caso, uma vez que o tipo de infração constatada, prevista no artigo 83, Anexo I, Código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, é classificada como GRAVÍSSIMA, a qual é culminada penalidade de multa simples.

2.3. Das atenuantes requeridas

Quanto à aplicação das atenuantes solicitadas, não lhe assiste razão o recorrente, pelos seguintes motivos:

As consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser considerados de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como gravíssima pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, não sendo cabível a aplicação da atenuante constante na alínea "c".



"c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"

No caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

"e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

Assim, conforme demonstrado, não se vislumbra a possibilidade de aplicação das referidas atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2.4. Da validade do Auto de Infração

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, previstas no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pois, diferentemente do alegado na defesa, todas as circunstâncias constantes nos referidos artigos foram devidamente observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Quanto à alegação de incompetência do agente fiscalizador para a lavratura do Auto de Infração, certo é que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável possui convênio de cooperação administrativa, técnica, financeira e operacional com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio do Convênio SEMAD nº 1371.01.04.01012, de 30 de março de 2012, renovado em 05/06/2017, o qual atribui, aos policiais militares, a função de fiscalizar e lavrar Autos de Infração por infração às normas ambientais.

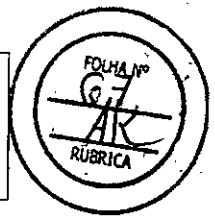
Ademais, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, dispõe que a fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas ambientais, serão exercidas por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais. Senão vejamos:

*"Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e **por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG**".*

Cumprido ressaltar ainda, que o art. 28, §1º, do supracitado Decreto, aduz que somente pelo efeito da celebração de convênio entre a SEMAD e a PMMG, ficam credenciados os militares lotados na PMMG. Vejamos:

"Art. 28. A SEMAD, a FEAM, o IEF e o IGAM poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.

§ 1º Pelo só efeito da celebração do convênio a que se refere o caput, ficam credenciados os militares lotados na PMMG".



Assim, a Polícia Militar de Minas de Minas Gerais possui atribuição para imposição de sanções administrativas por infrações às normas ambientais.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pela defesa, e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a MANUTENÇÃO da penalidade multa simples aplicada e a ANULAÇÃO da penalidade de suspensão das atividades, nos termos do art. 64, da Lei Estadual 14.184/2002, e do Princípio da Autotutela Administrativa.

Sugerimos, ainda, que seja oficiada a Diretoria de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar de Minas Gerais para conhecimento da decisão, bem como para a realização de nova fiscalização no empreendimento a fim de verificar a regularidade da atividade de extração de cascalho desenvolvida no empreendimento; e no caso de não regularização, que seja lavrado novo Auto de Infração com aplicação da penalidade de suspensão das atividades.

